



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

**RESOLUÇÃO Nº 07/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 2ª EM: 21/01/2020

PROCESSO : 1583/2019

REQUERENTE : INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP. E EXP.LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – EXPORTAÇÃO - **NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 340066 DE 27/08/2019** – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA **MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC** – **NOTA FISCAL DE SAÍDA Nº. 000.040 DE 18/09/2019** – ALEGAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO **NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO** – **IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS** – **DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTES NA NOTA DE ENTRADA DIFERENTE DAS INDICADAS NA NOTA DE EXPORTAÇÃO** – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

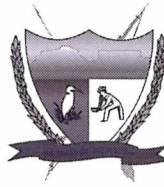
**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 10.474,03 (Dez mil quatrocentos e setenta e quatro e três centavos)**, referente a Substituição Tributária por **INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP. E EXP. LTDA, CNPJ 31.316.274/0001-18**.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia do Extrato Simplificado DU-E Nº 19BR001091449-7 (fls.03/04); Carta de Porte Internacional por carreta (fls.05); Cópia da Carta de Porte Internacional por Carreta (fls.06); Cópia Fatura/Romaneio Nº EXPO0872019 (fls. 07); Cópia do DANFE nº 000.040 (fls.08); Cópia do DANFE nº 340066 (fls.09); Cópia Dados Gerais nº 340066(fl.11); Cópia DARE (fls.11);Comprovante de Pagamento (fls.12).

Encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu o Parecer n.º 458/2019 (fls.25/26), **pelo indeferimento**, arguindo o seguinte:

Na nota fiscal de entrada (fls.09), as mercadorias não foram adquiridas para o fim específico de exportação, mas sim para “ZFM”, não trazendo ainda as menções exigidas pelo Art.704-Q. A nota fiscal de saída (fls.08), não atende ao Art.704-R,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

PROCESSO: Nº 1583/2019

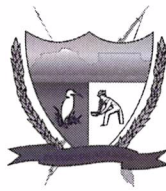
FLS.02

especificamente quanto a carreta de identificação do remetente, bem como as unidades de medida e somatório das mercadorias são diferentes de uma nota para outra. Finalmente, não consta nos autos o “memorando de exportação” exigido pelo Art.704-S.

É o relatório.

*Fernanda dos S. R. de Oliveira*  
**FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRA RELATORA





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1583/2019

FLS.03

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 10.474,03 (Dez mil quatrocentos e setenta e quatro e três centavos)**, referente a Substituição Tributária por **INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP. E EXP. LTDA, CNPJ 31.316.274/0001-18**.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

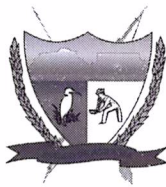
VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

O pedido tem como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas foram objetos de exportação. Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

(...)

**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1583/2019

FLS.04

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se os referidos DANFE's de entrada de mercadorias, nota-se que a natureza da operação é de, mercadorias adquiridas com os benefícios da Área de Livre Comércio – ALC para vendas no mercado interno de Boa Vista - RR e não para fins de exportação, também em observação as notas de saída e entrada, não constam as informações exigidas pelos artigos 704-R do Decreto 4.335-E/2001, o que impossibilita fiscalização, além de constituir irregularidade insanável, pois a exportação já ocorreu.

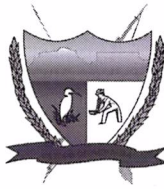
Com relação aos benefícios da Área de Livre Comércio (ALC), este Conselho já decidiu em situações análogas, onde mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação ao benefício usufruído, no sentido da devolução para o Estado de origem de onde foram adquiridas as mercadorias, já que este ICMS faz parte daquela unidade da Federação.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, não comprovada com precisão e certeza a exportação das mercadorias indicadas na NF nº 000.040, por não as ter adquirido com fins específicos de exportação, indefiro o pedido para restituição do valor de R\$ 10.474,03 (Dez mil quatrocentos e setenta e quatro e três centavos), de acordo com Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

*Fernanda dos S. R. de Oliveira*  
**FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRA RELATORA





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1583/2019

FLS.05


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP. E EXP. LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

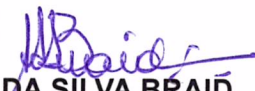
**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2020.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

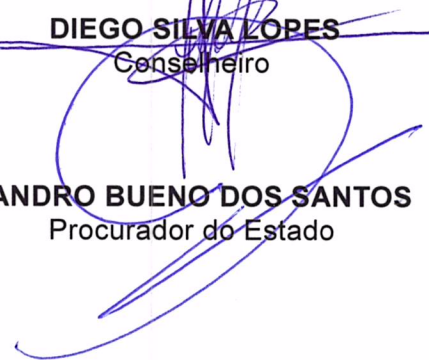
  
**FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado